



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 33/2018/CGJ-CE

Fortaleza, 1º de março de 2018.

**Prezados (as) Senhores (as)
Oficiais das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8500177-15.2018.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Cumprimento da Meta 17 do CNJ

Senhor (a) Oficial (a),

No momento em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho, para o devido conhecimento e adoção das providências cabíveis acerca da exigência de cumprimento dos comandos constantes da Meta 17 do CNJ, oriunda da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos da documentação de p. 7/8 e Despacho/Ofício N° 21/2018-INSPI CGJ-CE.

Atenciosamente,

GÚCIO CARVALHO COELHO

Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Referência nº 8500177-15.2018.8.06.0026

Assunto: Meta 17 do CNJ

DESPACHO/OFÍCIO Nº 021/2018 – INSP/CGJCE

Trata-se de processo administrativo inaugurado por meio de expediente originário do Conselho Nacional de Justiça a partir do qual se requer manifestação desta Corregedoria-Geral de Justiça acerca da fiscalização do cumprimento do 231, §6º, da CF/88, art. 246, §§3º e 4º, e art. 250, IV, da Lei nº 6.015/73, para que sejam declarados nulos e ineficazes os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Sobre o tema suso mencionado, de fato ainda não houve uma apuração específica sobre o tema no âmbito do Estado do Ceará, razão pela qual se faz imprescindível seja oficiado aos cartórios de registro de imóveis de todo o estado a fim de fazerem cumprir os comandos constantes da META 17 do CNJ. Nesse contexto, relevante transcrever os dispositivos sob referência, em destaque:

Constituição Federal de 1988

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Lei 6.015/73

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. (Renumerado do art. 247 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

(...)

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

Dessa forma, impõe-se a **notificação das serventias extrajudiciais de registro**, via PEX, para cumprir os fins da meta 17 do CNJ, podendo levantar os dados, encerrar ou abrir os livros correspondentes, bem como informar à Corregedoria acerca dos resultados alcançados.

Por fim, **comunique-se** o entendimento *supra* ao Conselho Nacional de Justiça, cientificando-o das medidas ora adotadas.

Cumprida a diligência, arquive-se. Cópia deste decisório servirá como ofício. À Diretoria-Geral. Expediente necessário.

Fortaleza (CE), 28 de fevereiro de 2018

Gúcio Carvalho Coelho
Juiz Corregedor Auxiliar